



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602867-54.2022.6.21.0000

INTERESSADO: VANIA REGINA COELHO DA SILVA GOLDENBERG E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou as contas. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 17.781,15 (ID 45502876).

Em seguida ao parecer, a candidata juntou novos documentos relacionados a parte das irregularidades (ID 45513078 - 45513082).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesa, referente a diversas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 809,00.

A respeito desse apontamento, a prestadora, em sua última manifestação nos autos (ID 45513078), afirmou que "salientamos que tanto a candidata quanto seu administrador de campanha não têm conhecimento de quem efetuou tais compras posto que não foram autorizadas e nem pagas com verba de campanha."

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabia à candidata providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria

possível o estorno das notas fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 809,00**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de informação sobre a dimensão do material impresso, no que diz respeito à contratação de publicidade por adesivos; **2)** à divergência entre o valor pago e o valor indicado no contrato; **3)** à apresentação de contrato incompleto, sem a identificação do contratado e **4)** à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico registra **(1)** uma nota fiscal, que totaliza R\$ 6.750,00, sendo que R\$ 6.472,15 foram pagos com recursos do FEFC, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em manifestação posterior ao parecer técnico, a candidata juntou declaração do fornecedor, acompanhado de imagens dos adesivos contrapostos a uma régua, a fim de confirmar as declarações (ID 45513079).

A rigor, seria necessária a emissão de carta de correção para fazer registrar as dimensões do material impresso. Entretanto, tem-se que a apresentação dos adesivos, com a possibilidade de verificação de sua dimensão, supre, no presente caso, a deficiência das notas fiscais emitidas, as quais registram "adesivos vinil desenho cachorro branco [e amarelo] em alta resolução com corte de plotter personalizado", em consonância com os exemplares do material impresso.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade relativa à despesa referida, no valor de R\$ 6.750,00.

O parecer técnico aponta irregularidade **(2)** relacionada à divergência entre o valor do contrato firmado com ALICE AMARO, no montante de R\$ 4.800,00, e o valor efetivamente pago, de R\$ 4.500,00.

A constatação de um pagamento menor do que o contratado indicaria, de início, o uso de recursos que não transitaram pela conta da campanha, o que caracterizaria RONI, impondo-se o recolhimento da diferença (e não do valor total do contrato) ao Tesouro Nacional. Segundo a candidata, entretanto, o valor inferior decorre do desconto de R\$ 300,00 em razão de dois dias não trabalhados, conforme declaração firmada pela fornecedora (ID 45513080).

O contrato em questão diz respeito à locação de um veículo, a ser conduzido pela locadora, e previa o pagamento de R\$ 4.800,00 por 34 dias, o que representa um valor de cerca de R\$ 141 por dia. O pagamento a menor está previsto na cláusula 3ª e o valor efetivamente descontado é compatível com as previsões contratuais, com uma pequena diferença de menos de R\$ 18,00.

Diante dessas circunstâncias, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 4.500,00.**

O parecer técnico aponta **(3)** a apresentação de contrato incompleto, pois ausente a identificação do contratado.

A candidata promoveu a juntada do contrato (ID 45513081), suprimindo a deficiência daquele anteriormente apresentado (ID 45497279).

Assim, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00.**

Por fim, o parecer conclusivo registra **(4)** a ausência da comprovação do gasto realizado com SOFIA DE SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista a ausência do contrato de locação de veículo.

A candidata promoveu a juntada do contrato (ID 45513082), suprimindo a lacuna.

Assim, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 809,00, o que corresponde a 0,31% da receita total declarada pela candidata (R\$ 255.870,85), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 809,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL